



CÂMARA DOS DEPUTADOS
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**
N.º 188, DE 2004
(Do Senado Federal)

Ofício nº 820/04 (SF)

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) APENSEM-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR N.ºS 281/02 E 183/04.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLPs 281/02 e 183/04

() Republica-se em virtude de incorreções no avulso anterior**
(09/08/04)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 13, 15, 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º O preparo compreende, entre outras, as atividades permanentes de planejamento, organização e articulação, instrução e adestramento, desenvolvimento de doutrina e pesquisas específicas, inteligência e estruturação das Forças Armadas, de sua logística e mobilização.

§ 2º No preparo das Forças Armadas para o cumprimento de sua destinação constitucional, poderão ser planejados e executados exercícios operacionais em áreas públicas, adequadas à natureza das operações ou em áreas privadas cedidas para esse fim.

§ 3º O planejamento e a execução dos exercícios operacionais poderão ser realizados com a cooperação dos órgãos de segurança pública e de órgãos públicos com interesses afins.” (NR)

“Art. 15.

§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

§ 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem.

§ 5º Determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins.

§ 6º Considera-se controle operacional, para fins de aplicação desta Lei, o poder conferido à autoridade encarregada das

operações, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos dos órgãos de segurança pública, obedecidas as suas competências constitucionais ou legais.

§ 7º O emprego e o preparo das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem é considerado atividade militar para fins de aplicação do art. 9º, II, alínea c, do Código Penal Militar.” (NR)

“Art. 16.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integram as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social.” (NR)

“Art. 17.

V – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução.

.....” (NR)

“Art. 18.

VI – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, quanto ao uso do espaço aéreo e de áreas aeroportuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução;

VII – atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfico aéreo ilícito, com ênfase para os envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas em tráfico aéreo ilícito.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 17-A e 18-A:

“Art. 17-A. Cabe ao Exército, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares:

I – contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao Poder Militar Terrestre;

II – cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na

execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante;

III – cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução;

IV – atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

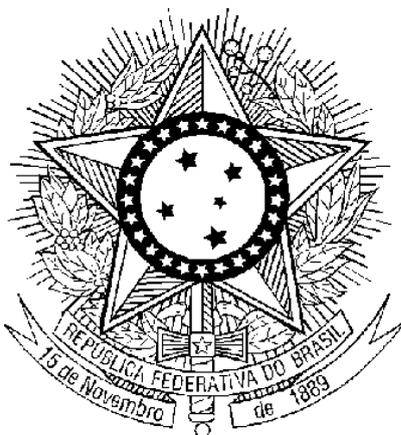
- a) patrulhamento;
- b) revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e
- c) prisões em flagrante delito.”

“Art. 18-A. Aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica caberá dotar seus subordinados, quando empregados nas operações de que trata este Capítulo, dos meios necessários para o cumprimento da missão, podendo, para fins de segurança pessoal do militar e nos termos da legislação específica, conceder autorização temporária para uso de arma fora do horário de expediente enquanto durar a missão.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de junho de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 281, DE 2002
(Do Sr. José Carlos Martinez)

Altera o artigo 16 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, dispondo sobre as atribuições subsidiárias das Forças Armadas; tendo parecer da Comissão de Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, pela rejeição (relator: DEP. EDMAR MOREIRA); e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. CORONEL ALVES). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 16 da Lei Complementar n.º 97, de 9 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, **bem como participar, em conjunto com os órgãos de segurança pública, do combate ao tráfico ilícito de entorpecentes**, nas fronteiras nacionais, na forma determinada pelo Presidente da República.” (NR)

Art. 2.º Todos os bens móveis e imóveis, apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes, serão levados a hasta pública, restando o montante arrecadado à disposição do juízo processante, até que haja o trânsito em julgado da sentença no respectivo processo penal, quando será recolhido ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio de drogas é considerado o ramo mais lucrativo do crime, no mundo. Sua margem de lucro varia na faixa de 200% para a cocaína e de 1200% para a heroína. A quantidade de dinheiro circulante no ramo é maior do que o orçamento de muitos pequenos países.

Esse comércio ilícito representa, hoje, o grande mal da humanidade: destrói famílias, destrói a juventude, destrói os povos e precisa urgentemente ser combatido. Como se não bastasse, vale lembrar que o aumento da criminalidade no Brasil tem na expansão do crime organizado e no narcotráfico duas de suas principais causas. As organizações criminosas envolvidas nessas atividades possuem considerável poder econômico, com capacidade para corromper e coagir, constituindo séria ameaça à sociedade e às instituições democráticas. O enfrentamento de problema tão sério exige um conjunto de ações integradas, para potencializar intervenções diferenciadas no combate à violência.

O combate ao tráfico de entorpecentes deve ser constituído de uma política de repressão às etapas anteriores à efetiva distribuição, de forma a abranger os estágios produtivos, realizados em condições de tempo e de lugar diversas da comercialização.

Assim, a presente proposição tem a intenção de incrementar a vigilância nas fronteiras, nos portos e aeroportos, fazendo com que as Forças Armadas, em conjunto com a Polícia Federal e os demais órgãos de segurança pública, possam estabelecer operações inesperadas, a serem realizadas conforme orientação dos dados obtidos pelo sistema de inteligência. Isso permitirá uma ação sistemática e planejada de repressão, além da otimização de recursos materiais e humanos, fortalecendo o combate internacional ao tráfico de substâncias entorpecentes, evitando que as drogas cheguem ao lugar de destino, para serem comercializadas no território nacional. Tudo isso, aliado a um programa que vise de imediato identificar as áreas que possuem maior fragilidade de controle e vigilância, as quais passarão a ter prioridade de investimentos e de incentivos creditícios. Dignos de menção, também, os cuidados com os aeroportos regionais, particulares e rurais, estabelecendo cadastro, controle, formas de uso e equipamentos existentes.

Com a entrada em vigor da presente lei, a Receita Federal poderá dedicar-se mais atentamente à lavagem de dinheiro. Vale ressaltar que a lavagem de dinheiro tem no tráfico de drogas uma das suas principais fontes. Milhões de reais são gerados pelo sórdido negócio da droga e por outras práticas ilícitas, que entram no circuito legal dos negócios e tendem a envolver uma parte importante da economia, no mundo da criminalidade.

Além do mais, a lavagem de dinheiro é um problema de amplitude mundial, envolvendo poderosíssimas organizações criminosas que, com as atividades e recursos ilícitos, minam e se interligam com o sistema econômico e financeiro e com o poder econômico e político, fomentam a corrupção, põem em causa a soberania e independência dos Estados e comprometem as bases do estado democrático de direito.

Dessa forma, transforma-se o combate à lavagem de dinheiro em uma das formas mais eficazes de atacar o tráfico, uma vez que não se limita à apreensão desta ou daquela quantidade de droga, atingindo os traficantes e todos aqueles que se beneficiam do tráfico, naquilo que mais lhes dói: nos seus lucros e patrimônios ilícitos, reduzindo e liquidando o poder econômico dos indivíduos e das suas correspondentes organizações criminosas.

Em vista da oportunidade e da profunda conveniência desta proposição para a atual necessidade de ampliar o combate ao tráfico de drogas, esperamos contar com o apoio dos nossos Pares para sua efetiva aprovação no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado José Carlos Martinez

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

I – RELATÓRIO

Versa o projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Martinez, sobre alteração da redação do art. 16 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com vistas a atribuir às Forças Armadas, como missão subsidiária, o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, em conjunto com os órgãos de segurança pública e a determinar que os bens móveis e imóveis, apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes, sejam levados à hasta pública.

Em sua justificativa, o nobre Autor destaca, em especial, a necessidade de reprimir-se o tráfico de entorpecentes nas etapas anteriores à efetiva distribuição, como forma de reduzir sua lucratividade e sua nocividade, particularmente em relação aos jovens.

Nesse sentido, a proposta de emprego das Forças Armadas visaria a incrementar a vigilância nas fronteiras, portos e aeroportos e a permitir uma ação sistemática e planejada de repressão de combate ao narcotráfico, além de otimizar a utilização de recursos materiais e humanos, com reflexos na atuação de outros órgãos, como a Receita Federal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é pertinente que se destaque que as Forças Armadas integram a Administração Pública Direta da União, sendo de competência exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, alínea “e”, a iniciativa de projetos de lei que lhes cometam atribuições. Tal aspecto, no entanto, não será objeto de análise, neste Parecer, em face do disposto no art. 55, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Sobre esta questão, que eivaria de inconstitucionalidade este Projeto de Lei Complementar nº 281, de 2002, por vício de iniciativa, se manifestará com maior propriedade, tempestivamente, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR)

Relevada a questão da constitucionalidade, a proposição ora sob exame, por sua motivação, é, inegavelmente, de extrema importância e relevância. Porém, em que pese seus elevados propósitos, a solução proposta não se constitui na resposta mais adequada para o enfrentamento do problema, pelas razões que passaremos a expor.

As Forças Armadas têm por missão constitucional principal a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constituídos e, por iniciativa destes, da lei e da ordem. Em consequência, o planejamento da instrução e a configuração do material bélico adquirido pelas Forças Armadas estão adequados para o cumprimento de suas atividades principais.

O Projeto de Lei Complementar sob análise, em seu artigo primeiro, propõe que seja atribuída às Forças Armadas a missão de participar em conjunto com os órgãos de segurança pública de ações de combate ao tráfico ilícito de entorpecentes o que traria como consequências, de plano: a necessidade de reformulação da instrução ministrada nas Unidades militares, em especial das unidades do Exército; a compra de equipamentos compatíveis com as ações a serem desenvolvidas, a profissionalização do efetivo das Forças Armadas – em face da completa inadequação do uso de recrutas nesse tipo de atividade –; a realização de treinamento em conjunto das Forças Armadas com os órgãos de segurança pública, federal e estadual;

e a criação de uma estrutura de comando unificada que tivesse ascendência administrativa, funcional e operacional sobre todos os órgãos envolvidos.

A cada uma dessas conseqüências são associáveis óbices que inviabilizam, na prática, a efetividade do emprego das Forças Armadas no combate ao narcotráfico.

A compra de equipamentos e a profissionalização do efetivo das Forças Armadas implicam inversões de recursos orçamentários hoje não disponíveis no precário orçamento do Ministério da Defesa. Com relação à profissionalização, a experiência internacional demonstra que o uso de conscritos nesse tipo de atividade conduz, inevitavelmente, ao fracasso das operações e possui um alto risco de vazamento de informações, o que compromete a eficácia das operações.

A reformulação da instrução ministrada nas Unidades militares passa, primeiramente, pela modificação da formação dos oficiais e praças das Forças Armadas, que teriam que aprender a comandar e a realizar ações policiais, conhecimentos que, hoje, não são ministrados nos currículos de suas escolas de formação e aperfeiçoamento. Esta alteração demandaria tempo e recursos financeiros, sendo que, em face da urgência, para a redução de tempo de preparação, ter-se-ia que se investir de forma acentuada na realização de cursos específicos, o que ampliaria os custos dessa preparação específica.

O treinamento é, comprovadamente, o ponto de distinção entre o sucesso e o fracasso. Simulações e treinamentos de operações conjuntas, em especial, entre órgãos sem nenhuma afinidade operacional – até mesmo a linguagem utilizada em simples comunicações via rádio é distinta – são imprescindíveis para que as ações ocorram de forma coordenada e com eficácia e efetividade. Porém, treinamento de operações conjunta tem custo elevado, razão pela qual são pouco realizadas, até mesmo no âmbito das Forças Armadas.

Por fim, a criação de uma estrutura de comando unificada, com ascendência administrativa, funcional e operacional sobre as Forças Armadas, a Polícia Federal e as polícias estaduais pode ser considerada uma quimera. Nem mesmo no âmbito dos Estados, onde a atuação das polícias civil e militar deveria ser complementar e onde há uma estrutura administrativa que enquadra os dois órgãos – a Secretaria de Segurança Pública –, consegue-se fazer com que os dois órgãos atuem com harmonia, imagine-se como seria quando juntássemos órgãos de formação distinta, espírito profissional diverso e subordinação administrativa e funcional independente. Pode-se afirmar, com tranquilidade, que seria um caos.

Assim, não é possível vislumbrar-se na solução proposta – emprego das Forças Armadas no combate ao narcotráfico –, por mais bem intencionada que ela seja, qualquer vantagem ou aperfeiçoamento que pudesse contribuir para reduzir esse enorme mal que aflige as sociedades de todos os países do mundo.

Ao contrário, a análise feita das conseqüências de sua adoção nos indicam que o uso das Forças Armadas no combate ao narcotráfico implicaria

investimentos de recursos financeiros, em montantes elevados, com um retorno questionável.

Portanto, parece-nos mais adequado que, ao invés de gastar-se dinheiro público para poder-se empregar em ações policiais efetivos cujo treinamento não é o de coibir ilícitos, mas o de destruir o inimigo e guarnecer o território nacional, utilizássemos esses mesmos recursos para aumentar o efetivo da Polícia Federal, criando mais delegacias desse órgão nas fronteiras, e para melhorar seus equipamentos e recursos materiais.

Com relação ao artigo segundo, a matéria não deve ser objeto de regulamentação por meio de lei complementar, mas sim por meio de lei ordinária. Além do que, o texto do dispositivo não guarda pertinência com a ementa, o que contraria as normas de elaboração e redação das leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2002. Desta forma, este PLPN, deverá ser melhor analisado pela CCJR, que é o órgão competente para dar parecer sobre a Juridicidade, Constitucionalidade e Técnica Legislativa.

Assim, em face do exposto, voto pela rejeição deste Projeto de Lei Complementar nº 281, de 2002.

Sala da Comissão, em 19 de maio 2003.

Deputado EDMAR MOREIRA
PL. MG.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 281/02, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmar Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moroni Torgan - Presidente, Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Melles, Carlos Sampaio, Carlos Souza, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Eliseu Padilha, Iriny Lopes, João Tota, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Baltazar, Pompeo de Mattos, Professor Irapuan Teixeira, Vander Loubet, Vieira Reis, Wasny de Roure - titulares; Darci Coelho, Gilberto Nascimento, Leandro Vilela, Lincoln Portela, Nelson Meurer, Odair, Robson Tuma e Rubinelli - suplentes.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - Relatório

A proposição em apreço, apresentada pelo Nobre Deputado José Carlos Martinez, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, modificando o art. 16, alterando a competência subsidiária das Forças Armadas com vistas a atribuir o combate ao **tráfico ilícito de entorpecentes**, em conjunto com os órgãos de segurança pública e a determinar que os bens móveis e imóveis, apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes, sejam levados à hasta pública.

Em sua justificativa, o nobre Autor destaca, em especial, a necessidade de reprimir-se o tráfico de entorpecentes nas etapas anteriores à efetiva distribuição, como forma de reduzir sua lucratividade e sua nocividade, particularmente em relação aos jovens.

Nesse sentido, a proposta de emprego das Forças Armadas visaria a incrementar a vigilância nas fronteiras, portos e aeroportos e a permitir uma ação sistemática e planejada de repressão de combate ao narcotráfico, além de otimizar a utilização de recursos materiais e humanos, com reflexos na atuação de outros órgãos, como a Receita Federal.

Em tramitação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, o projeto obteve Parecer pela rejeição.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição

É o relatório.

II - Voto do Relator

As Forças Armadas têm por missão constitucional a defesa da Pátria, a garantia dos Poderes constitucionais e, por iniciativa destes, da lei e da ordem, conforme preceitua o art. 142, caput, da Constituição Federal.

Obedecendo o comando constitucional, constante do § 1º do Art. 142, foi editada a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, versando sobre as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas

Nesse sentido, somente por iniciativa dos Poderes constitucionais poderão as Forças Armadas atuar na lei e na ordem, não tendo, por conseqüência, competência regular de atuação na lei e na ordem, pois dependem de provocação dos respectivos Poderes.

No mundo moderno existe um grande preparo das Forças Armadas para as suas missões e dentre elas não é comum o preparo para a segurança pública, tanto isto é verdade que no Brasil historicamente esse papel é das polícias militares que têm essa missão regular e secundariamente a de força auxiliar, antecedendo o emprego do Exército brasileiro na segurança pública.

Em conseqüência, o planejamento da instrução e a configuração do material bélico adquirido pelas Forças Armadas estão adequados para o cumprimento de suas atividades constitucionais principais, vez que se utilizam das Forças Auxiliares como tropa especializada na lei e na ordem.

O Projeto de Lei Complementar sob análise, em seu artigo primeiro, propõe que seja atribuída às Forças Armadas a missão de participar em conjunto com os órgãos de segurança pública de ações de combate ao tráfico ilícito de entorpecentes o que traria como conseqüências, de plano: a necessidade de reformulação da instrução ministrada nas Unidades militares, em especial das unidades do Exército; a compra de equipamentos compatíveis com as ações a serem desenvolvidas, a profissionalização do efetivo das Forças Armadas – em face da completa inadequação do uso de recrutas nesse tipo de atividade –; a realização de treinamento em conjunto das Forças Armadas com os órgãos de segurança

pública, federal e estadual; e a criação de uma estrutura de comando unificada que tivesse ascendência administrativa, funcional e operacional sobre todos os órgãos envolvidos.

A cada uma dessas conseqüências são associáveis óbices que inviabilizam, na prática, a efetividade do emprego das Forças Armadas no combate ao narcotráfico, além de óbices constitucionais, no campo do pacto federativo e de competência.

A compra de equipamentos e a profissionalização do efetivo das Forças Armadas, na lei e na ordem, implicam inversões de recursos orçamentários hoje não disponíveis no precário orçamento do Ministério da Defesa. Com relação à profissionalização, a experiência internacional demonstra que o uso de conscritos nesse tipo de atividade conduz, inevitavelmente, ao fracasso das operações e possui um alto risco de vazamento de informações, o que compromete a eficácia das operações.

A reformulação da instrução ministrada nas Unidades militares passa, primeiramente, pela modificação da formação dos oficiais e praças das Forças Armadas, que teriam que aprender a comandar e a realizar ações policiais, conhecimentos que, hoje, não são ministrados nos currículos de suas escolas de formação e aperfeiçoamento. Esta alteração demandaria tempo e recursos financeiros, sendo que, em face da urgência, para a redução de tempo de preparação, ter-se-ia que se investir de forma acentuada na realização de cursos específicos, o que ampliaria os custos dessa preparação específica.

Outro aspecto que necessita ser abordado, é que a competência para encaminhamento de projeto dessa natureza é de competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, I, II, alínea "f", combinado com o art. 84, VI. Tal aspecto, no entanto, não será objeto de análise, neste Parecer, em face do disposto no art. 55, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Sobre esta questão, que eivaria de inconstitucionalidade este Projeto de Lei Complementar nº 281, de 2002, por vício de iniciativa, se manifestará com maior propriedade, tempestivamente, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR)

Relevada a questão da constitucionalidade, a proposição ora sob exame, por sua motivação, é, inegavelmente, de bons propósitos. Porém, em que pese seus elevados motivos, a solução proposta não se constitui na resposta mais adequada para o enfrentamento do problema, pelas inúmeras razões supracitadas.

Assim, em face do exposto, voto pela rejeição deste Projeto de Lei Complementar nº 281, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Coronel Alves

PL-AP

III - PARECER DA COMISSÃO

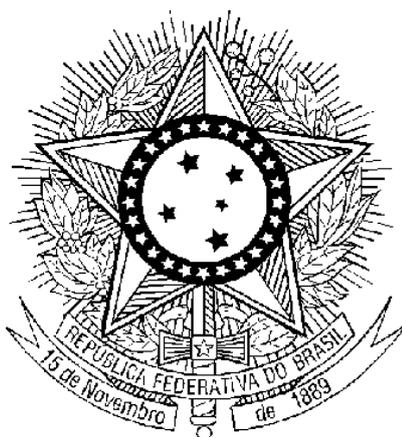
A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 281/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zulaiê Cobra - Presidenta, Maninha - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Alberto Goldman, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Augusto Nardes, Coronel Alves, Feu Rosa, Francisco Dornelles, Heleno Silva, Inácio Arruda, Ivan Ranzolin, Jackson Barreto, João Almeida, José Thomaz Nonô, Leonardo Mattos, Lincoln Portela, Lindberg Farias, Luciana Genro, Marcos de Jesus, Marcus Vicente, Nilson Mourão, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Baltazar, Paulo Delgado, Vadão Gomes, Arlindo Chinaglia, Aroldo Cedraz, Celso Russomanno, João Batista, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Haully e Terezinha Fernandes.

Plenário Franco Montoro, em 24 de setembro de 2003.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 183, DE 2004
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PLP-188/2004.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, passa a vigorar acrescida do parágrafo único ao art. 16 e do art. 19-A, renumerando-se os demais:

“Art. 16.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, as Forças Armadas participarão de ações de preservação da ordem pública e de paz social.

.....

Art. 19-A. Os Comandos Militares, conforme instruções emanadas do Ministério da Defesa, realizarão o treinamento de 1/3 (um terço) da sua respectiva tropa para as ações previstas no art. 16, parágrafo único.

Parágrafo único. Os militares designados para atuarem nas ações de preservação da ordem pública e de paz social perceberão a gratificação de defesa social no valor de 35% do soldo durante o período em que foram designados.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes preocupações nacionais é a questão da violência urbana que assola as regiões metropolitanas.

Indiscutivelmente, as Forças Armadas tem desempenhado um papel preponderante na defesa da Pátria, bem como na garantia dos poderes constitucionais.

Entretanto, o exercício dessas atribuições não impede que elas possam, também, desempenhar atividades relevantes na manutenção da ordem

pública e da paz social, sobretudo no que se refere ao combate ao crime organizado e à violência urbana.

Muito se discute sobre a participação das Forças Armadas nesse processo. Entretanto a sua falta de preparo para atuar junto as essas questões, para as quais não recebeu um treinamento específico, tem impedido uma atuação que produza um resultado efetivo no combate a essas questões que afetam diretamente, como, por exemplo, na apreensão de armas, em especial aquelas de uso exclusivo das Forças Armadas.

A presente proposta visa, assim, a propiciar que as Forças Armadas possam ter atribuição legal para atuar frente a essas questões, mediante um treinamento específico que permita a sua atuação de forma efetiva nesse processo

Ademais, cria-se uma gratificação vinculada ao soldo do militar que permanecer engajado, também, nessas ações voltadas para a preservação da ordem pública.

Ao mesmo tempo, o texto da proposição permitirá a realização de ações conjuntas com as polícias estaduais, de forma a evitar que a violência nas grandes cidades recrudesça.

Brasília-DF, 2 de junho de 2004.

LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Capítulo III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art.39.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DO PREPARO

Art. 13. Para o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o preparo de seus órgãos operativos e de apoio, obedecidas as políticas estabelecidas pelo Ministro da Defesa.

Art. 14. O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, mediante contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o fortalecimento da indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO V DO EMPREGO

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - diretamente ao Comandante Supremo, no caso de Comandos Combinados, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da participação brasileira em operações de paz;

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art.144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II - prover a segurança da navegação aérea;

III - contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infraestrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

V - operar o Correio Aéreo Nacional.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Aeronáutica", para esse fim.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 9.299, de 07/08/1996.*

d) por militar durante o período de manobras, ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) Por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) Revogada.

** Alínea f com redação dada pela Lei nº 9.299, de 07/08/1996.*

III - os crimes, praticados por militar da reserva ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito a administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função da natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e

preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

** Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.299, de 07/08/1996.*

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes, militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, quaisquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO